PROCESSO TC : 004611/2020
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Carmópolis
ASSUNTO : 71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADA : Alexandrina Guilherme de Jesus
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 264/2022
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

ACÓRDÃO TC - 3731 - PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Regularidade com ressalvas das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Carmópolis, referentes ao período de 2/1/2017 a 30/4/2017, sob a responsabilidade da Sra. Alexandrina Guilherme de Jesus. Redução da multa administrativa para o valor de R$ 1.240,67. Exclusão do apontamento sobre diária. Manutenção dos demais termos da decisão impugnada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia **12/5/2022**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso interposto e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Alexandrina Guilherme de Jesus, CPF nº 982.277.425-72, em face da Decisão TC nº 21.323/Pleno, proferida no processo TC 006007/2018, reformando a decisão, para considerar as contas, no período de gestão de 2/1/2017 a 30/4/2017, regular com ressalvas, reduzir a multa administrativa para o valor de R$ 1.240,67 e excluir o apontamento alusivo ao pagamento de diárias, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/07/2022 10:18:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/07/2022 10:31:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2022 13:04:55

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, em 28 de julho de 2022.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:
JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/07/2022 10:18:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/07/2022 10:31:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2022 13:04:55

RELATÓRIO

Versam estes autos acerca de Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Alexandrina Guilherme de Jesus, CPF nº 982.277.425-72, contra a Decisão TC nº 21.323/Pleno, prolatada no processo TC 006007/2018, que julgou pela irregularidade do período de responsabilidade da recorrente, qual seja, 2/1/2017 a 30/4/2017, com aplicação de multa administrativa no valor de R$ 6.203,36.

A recorrente, nas razões recursais, acerca da irregularidade referente ao pagamento de diárias em desacordo com o art. 5º, § 2º, do Decreto Municipal nº 3132/2014, aduziu que o servidor técnico da área assistencial participou do evento de maneira legal, na função de adjunto, por sua qualificação técnica e entendimento profundo da matéria objeto do evento. Portanto, o pagamento das diárias se deu dentro dos parâmetros do Decreto Municipal nº 3132/2014 e da Resolução TC 297/2016. No mesmo sentido, a interessada destacou o entendimento contido no parecer do Ministério Público de Contas, exarado no processo recorrido, o qual discordou da unidade técnica e opinou pela exclusão do apontamento, vez que o pagamento das diárias se deu nos termos do artigo 5º do referido Decreto, ao passo que ilustrou que o servidor viajou na condição de acompanhante (assessor), conforme prova nos autos. Por fim, pugnou pelo afastamento da irregularidade, assim como aconteceu com a glosa.

Quanto à falha relativa aos aspectos verificados no almoxarifado, em desconformidade com a Resolução TC nº 160/92, informou que as falhas já não persistem, pois foram corrigidas imediatamente após a inspeção, o que foi comprovado nos autos mediante fotos e documentos, ao passo que afirmou ter implementado controle pessoal de acesso. O parecer ministerial proferido no

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/07/2022 10:18:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/07/2022 10:31:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2022 13:04:55

processo recorrido foi novamente citado, com destaque para a conclusão pela regularidade com ressalvas do período, com multa administrativa de R$ 3.000,00, posicionamento alinhado com a jurisprudência desta Casa.

No tocante à multa administrativa de R$ 6.203,36, assinalou que o valor não é razoável, pois o seu período de gestão foi de apenas quatro meses (2/1 a 30/4/2017), tempo insuficiente para corrigir as falhas. Ressaltou, ainda, que não houve dano ao erário, má-fé, dolo ou qualquer ato grave que mereça punição severa, bem como evidenciou que o TCE/SE, em situações análogas, tem aplicado multa no patamar mínimo com a imposição de determinações, e que, diante da natureza das falhas, o tribunal incorreu em *bis in idem,* ao julgar pela irregularidade das contas e impor multa altíssima. Ao final, pugnou pela reforma da decisão recorrida para tornar o período regular, ainda que com ressalvas, excluindo a multa, ou, alternativamente, reduzindo-a para o patamar mínimo de R$ 1.240,67.

A analista da Coordenadoria Técnica, em informação (fls. 19/22), após juízo de admissibilidade (fls. 9/14), opinou pelo conhecimento do recurso, por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se incólume a decisão original, pois considerou não haver conteúdo técnico suficiente para alterar a decisão recorrida, posto que, no que tange à irregularidade no pagamento das diárias, informou que não há, nos autos, documento de nomeação do servidor como adjunto, logo, o mesmo não faz jus ao recebimento de diárias em valores similares aos de um adjunto. Quanto às falhas do almoxarifado, observou que a gestora não negou as irregularidades, portanto, considerou-a regular com ressalvas. No item referente à multa, afirmou que não é de sua competência a gradação ou exclusão das penalidades aplicadas, em vista da ausência de autorização legal ou jurisprudencial para fazê-lo, a despeito da obrigatoriedade de conclusão opinativa a respeito da

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/07/2022 10:18:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/07/2022 10:31:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2022 13:04:55

matéria em exame prevista no art. 9º, III da Resolução TC 171/1995. O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fl. 23), ratificou a informação.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 26/29), opinou pelo conhecimento do recurso, por ser cabível e preencher os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, manifestou sua posição pela procedência parcial, tornando o período auditado regular com ressalvas e reduzindo a multa administrativa para o patamar de R$ 2.000,00, em vista da exclusão da irregularidade atinente ao pagamento de diárias. O *Parquet,* quanto à irregularidade relativa às diárias, reiterou seu opinamento no processo originário, que, inclusive, foi citado pela recorrente, portanto, reconheceu a procedência do pleito neste item, devendo ser excluída a irregularidade. Acerca do descontrole do almoxarifado, entendeu que não foram trazidos elementos novos capazes de alterar seu entendimento externado no parecer do processo recorrido, razão pela qual considerou mantida a irregularidade, ainda que houvesse regularização superveniente, o que enseja a regularidade com ressalvas desta.

É o quanto basta para relatar.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/07/2022 10:18:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/07/2022 10:31:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2022 13:04:55

VOTO

Ratificamos a admissibilidade recursal e somos pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por ser cabível e tempestivo, consoante fundamentos insertos no parecer (fls.9/13), exarado pela Assessoria Jurídica da Presidência deste Tribunal.

Em análise do feito, noto que a Coordenadoria Técnica opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se íntegra a decisão originária, à guisa da ausência de elementos capazes de reformar o *decisum* combatido.

O Ministério Público de Contas divergiu da unidade técnica e opinou pelo provimento parcial, para tornar as contas regulares com ressalvas, reduzindo a multa administrativa para o montante de R$ 2.000,00, vez que entendeu sanada a falha referente às diárias, mantida a irregularidade concernente ao controle ineficiente do almoxarifado.

A meu sentir, o pagamento das diárias se deu dentro da legalidade, conforme opinou o *Parquet,* tanto em seu parecer lavrado no processo recorrido quanto no parecer emitido neste feito. Senão, vejamos. Encontra-se encartado aos autos do processo recorrido, mídia digital contendo diversos documentos, dentre eles, o anexo 12.I, citado pelo parecer ministerial no processo originário como evidência da participação do servidor no 8º Congresso Brasileiro de Gestores e Trabalhadores, da Política de Assistência Social, na condição de acompanhante (assessor), nos termos da justificativa da gestora. A mídia digital precitada contém: comprovante de transferência bancária das diárias entre as contas corrente do Fundo Municipal de Assistência Social (fl. 1) e do servidor

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/07/2022 10:18:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/07/2022 10:31:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2022 13:04:55

Murilo Oliveira Brito; processo de pagamento das diárias (fl. 2); nota de liquidação (fl. 3); nota de empenho (fl. 4); parecer exarado pelo Secretário Municipal de Controle Interno, pela legalidade da concessão das diárias (fl. 5); ofício de solicitação de diária subscrito pela gestora e pelo secretário de controle interno, dentre outros (fl. 6); justificativa da solicitação das diárias firmado pela então gestora (fls. 8/9); material informativo do congresso, com descrição da data, local, público alvo, objetivo "*proporcionar o debate acerca da Política de Assistência Social, por meio da troca de experiências entre os Municípios, qualificando a oferta de serviços socioassistenciais e o acompanhamento qualificado as famílias"* e programação (fls.11/13). Atendido aos comandos do art. 5º do Decreto Municipal nº 3132/2014 e considerando a documentação acima relacionada, concluo que o servidor Murilo Oliveira Brito, Técnico Assistente Social, fez jus ao pagamento das diárias em questão, razão pela qual afasto o entendimento da unidade técnica e acompanho o opinamento do Ministério Público de Contas pela exclusão do achado, cujos fundamentos acolho e adoto neste particular, como se aqui estivem transcritos.

No tocante à irregularidade relativa ao controle ineficiente do almoxarifado, entendo que não está sanada integralmente, pois, apesar dos documentos e fotos anexados ao processo de contas anuais em mídia digital (Anexos 7 e 15 - fotos), anoto que a Resolução TC/SE nº 160/1992 (que disciplina o controle do patrimônio móvel e imóvel e a movimentação de materiais nos órgãos e entidades da administração pública municipal estadual e municipal) não foi atendida de maneira satisfatória. O art. 2º da referida resolução determina os parâmetros para movimentação e controle de materiais através da utilização dos modelos contidos nos Anexos I a VII, ressalvados os entes estatais que dispuserem de sistemas próprios de computação de dados ou de manual idêntico ao deste normativo. Destaco que este recurso não trouxe provas do quanto alegado, limitando-se a fazer remissão à suposta comprovação de correção das falhas após a inspeção. Assim, na ausência de maiores evidências,

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/07/2022 10:18:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/07/2022 10:31:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2022 13:04:55

acredito que esta irregularidade residual tem natureza moderada, ensejando a conveniente e oportuna atuação pedagógica desse Tribunal, não sendo capaz de macular as contas objeto deste recurso, motivo pelo qual filio-me ao entendimento ministerial, pela regularidade com ressalvas deste apontamento, sem prejuízo da multa administrativa cabível.

Por tais fundamentos, com as vênias de estilo, **VOTO** no sentido de conhecer da irresignação recursal proposta e, no mérito, divergindo da 2ª CCI e, em parte, do Ministério Público de Contas, ser pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Alexandrina Guilherme de Jesus, reformar a decisão recorrida para **REGULAR COM RESSALVAS,** reduzir o valor da multa administrativa para R$ 1.240,67 e excluir o apontamento alusivo ao pagamento de diárias, mantendo-se inalterados os demais termos do *decisum* vergastado.

Isso posto*,* **ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **12/5/2022**, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Alexandrina Guilherme de Jesus, CPF nº 982.277.425-72, em face da Decisão TC nº 21.323/Pleno, proferida no processo TC 006007/2018, para reformar a decisão, que passa a ser **REGULAR COM RESSALVAS,** referente ao período de sua gestão, 2/1/2017 a 30/4/2017, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, reduzindo-se o valor da multa administrativa para R$ 1.240,67, excluindo o apontamento alusivo ao pagamento de diárias, mantendo-se integralmente os demais termos da decisão recorrida.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/07/2022 10:18:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/07/2022 10:31:58
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2022 13:04:55